



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo
C.N.P.J. 46.717.104/001-12
Praça João Pessoa, nº 409 – Centro – CEP 14930-000

LEI Nº 1163, DE 24 DE MAIO DE 2022

“Autoriza o Município de Boa Esperança do Sul/SP a firmar Convênio de Contribuição Financeira com a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo de Boa Esperança do Sul/SP, e dá outras providências. ”

José Manoel de Souza, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pactuar Convênio de contribuição financeira, até o valor de R\$ 2.661.402,54 (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, entidade filantrópica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.974.666/0001-53, com sede à Rua Duque de Caxias, nº 379 – CEP 14930-000, neste município de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, referente a recursos do Município, destinados a garantirem a manutenção da referida instituição com o adimplemento dos débitos de natureza tributária e/ou contributiva em atraso, conforme Anexo I referente ao relatório de dívidas.

Art. 2º O repasse autorizado nos termos do artigo anterior será transferido à respectiva instituição da área de saúde de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a prever nos respectivos orçamentos anuais a dotação orçamentária capaz de cumprir as obrigações assumidas no convênio a ser firmado.

Art. 3º A Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo beneficiada deverá proceder à prestação de contas das quantias recebidas, a qual deverá ocorrer em conta bancária específica e dedicada para o Convênio a ser firmado, de forma mensal, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do repasse e, anualmente, até o dia 31 de janeiro.

Art. 4º Para a contabilização das despesas autorizadas por esta Lei fica autorizado o Poder Executivo a criar na Contadoria Municipal crédito especial no valor de R\$ 158.123,19 (cento e cinquenta e oito mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos) referente a contribuição que será feita no corrente ano, classificada e codificada na seguinte funcional programática:

02 – Poder Executivo
02.09 – Divisão de Saúde
02.09.02 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0019.2029.0000.3.3.50.41 – Contribuições
Fonte Recursos – 01 Tesouro
Aplicação – 310.000 – Saúde Geral





Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo
C.N.P.J. 46.717.104/001-12
Praça João Pessoa, nº 409 – Centro – CEP 14930-000

Parágrafo único – O crédito aberto na forma deste artigo será coberto pelo excesso de arrecadação apurado no balancete da receita do mês de abril de 2022.

Art. 5º Ficam, através da presente lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizadas as suplementações de reforço às dotações orçamentárias descritas no artigo anterior, caso necessárias, através de Decreto do Executivo Municipal, bem como a compatibilização do PPA – Plano Plurianual e da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para consecução da presente lei.

Art. 6º Observadas às disposições das Leis Orçamentárias Anuais vigentes nos respectivos exercícios, os recursos transferidos serão destinados exclusivamente ao pagamento de dívidas tributárias e/ou contributivas em atraso, previstas no ajuste firmado entre a Entidade e o Município, conforme descrito no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a contribuição financeira para com a Conveniada visa a transferência exclusiva de recursos a serem utilizados para o pagamento de débitos de natureza tributária e ou contributiva pretéritos à assinatura do ajuste, incluindo-se aqueles confessados pela entidade em parcelamentos administrativos (inscritos ou não em dívida ativa) ou judiciais, tanto relativos para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 7º A ausência de comprovação de regularidade fiscal por parte da entidade beneficiária não impedirá a realização da transferência voluntária caso as atividades pactuadas tenham por objeto principal as áreas de saúde, nos termos do § 3º, art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que observadas as seguintes premissas:

I - a entidade deverá adotar as providências necessárias para demonstrar a regularidade fiscal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II - não sendo possível obter a regularidade fiscal, deverá apresentar as justificativas que inviabilizaram a regularização no prazo do inciso I, acompanhada de “Plano de Ações” a serem adotadas no sentido de sanar a improbidade;

III - depois de aprovado o “Plano de Ações” pelo Poder Executivo, a entidade deverá comprovar seu cumprimento durante a vigência do ajuste;

IV - será bloqueado o repasse em caso de desatendimento dos incisos I a III deste parágrafo.

Art. 8º Deverá ser firmado Termo de Convênio entre o Município de Boa Esperança do Sul/SP e a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, sendo que aquele será o instrumento por meio do qual será formalizada a parceria entre as partes para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, devendo constar todas as condições a serem avençadas.

Art. 9º A vigência deste CONVÊNIO será de 145 (cento e quarenta e cinco) meses, conforme previsão de parcelamento do Programa de Retomada Fiscal (transação fiscal), ou Programa de Recuperação Fiscal (Refis), devendo optar pelo mais benéfico.

Parágrafo único. No caso de atraso na liberação dos recursos financeiros por parte do Executivo Municipal fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência do termo de



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo
C.N.P.J. 46.717.104/001-12
Praça João Pessoa, nº 409 – Centro – CEP 14930-000

CONVÊNIO a ser firmado, limitando o prazo de prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Art. 10. Fica autorizada a realização de termo aditivo no convênio a ser firmado, a fim de ajustar o valor previsto no artigo 1º desta lei, em razão da alteração de valores decorrentes da aplicação de correção monetária e juros nas parcelas a serem pagas referentes aos débitos de natureza tributária e/ou contributiva.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Esperança do Sul, 24 de maio de 2022.

JOSÉ MANOEL DE SOUZA
Prefeito Municipal